

solução imediata para o problema da água naquele município.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

N.º 1.363 de 1963 — Indicando ao Executivo a instalação de um gabinete dentário Junto ao Grupo Escolar "Pe. Leonardo Nunes", em Itariri.

SUBSTITUTIVOS

SUBSTITUTIVO N.º 1 — AO PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 1963 (S. L. 1.250/63)

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos da Magistratura, do Ministério Público, dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar, dos competentes do Tribunal de Contas e dos escrivães dos cartórios especializados

Artigo 1.º — Os padrões alfabéticos dos vencimentos mensais dos membros da Magistratura, assim como dos órgãos a que se refere o artigo 2.º, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, passam a ter os seguintes valores:

- A — Dez vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;
- B — Onze vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;
- C — Treze vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;
- D — Catorze vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;
- E — Dezesseis vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;
- F — Dezoito vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;
- G — Vinte vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

Parágrafo único — Nos padrões fixados por este artigo já se acham incorporados os abonos referidos no art. 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961 e no art. 10 da Lei n.º 6.800, de 26 de abril de 1962, considerando-se, igualmente, incorporados nesses padrões quaisquer outros que venham a ser concedidos até a data de vigência desta lei, bem como quaisquer vantagens ou diferenças de vencimentos que venham a ser reconhecidos aos membros da Magistratura ou Ministério Público, de primeira ou segunda instância, em virtude de fatos ocorridos antes da vigência desta lei, salvo se, adicionados aos antigos padrões, superarem os deste artigo, quando, então, os interessados farão jus, apenas, a um acréscimo pela diferença, como vantagens pessoais.

Artigo 2.º — Os Escrivães dos Cartórios Oficializados e os dos Distribuidores Criminais das Comarcas de São Paulo, Santos e Campinas ficam com seus vencimentos fixados na referência "89".

§ 1.º — Ficam revogadas as leis n.º 1.389, de 19 de dezembro de 1951 e de n.º 6.313, de 25 de setembro de 1961.

§ 2.º — Fica assegurada para os atuais servidores de que trata este artigo, como vantagem pessoal, fixada na importância percebida na data em que entrar em vigor a Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, que venham percebendo em consequência da aplicação do disposto nas leis revogadas pelo parágrafo anterior.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos iniciais de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros) suplementares às verbas próprias do orçamento para 1964, e que serão complementadas por verbas cujo montante será apurado pelos cálculos que a mesma Secretaria fica autorizada a elaborar.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com produtos de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1964, aplicando-se aos inativos correspondentes seus artigos 1.º e 2.º.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto que, em 5 artigos, "dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos da Magistratura, do Ministério Público, dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar, dos escrivães dos cartórios especializados", é sucinto, objetivo e muito bem elaborado. Embora possa suscitar alguma celeuma, é verdade que atende e resolve, com exatidão, as necessidades da estruturação hierárquica do Poder Judiciário, revogando as prejudiciais leis n.º 1.489, de 19-12-51 e n.º 6.313, de 25-9 de 1961.

Todavia, algumas observações devem ser feitas:

a) — Em sua mensagem, não descuro o Governo de fazer ponderosas e judiciosas observações sobre a grave crise judiciária que atravessa o Estado, agravada fundamentalmente com os inadequados níveis de remuneração atribuídos à Magistratura e Ministério Público.

b) — Não resta dúvida que essas carreiras, pouco a pouco, em razão da alta qualificação profissional que exigem e da pequena compensação pecuniária que oferecem, sofreram, nos últimos dez anos, um progressivo e assustador esvaziamento quantitativo, a ponto de jamais conseguirem um aceitável preenchimento dos numerosos cargos de seus quadros.

Com o desenvolvimento industrial do país a oferta de emprego em empresas públicas e privadas, em cargos de administração e auditoria, com ótimos salários, aumentou muito; o recrutamento desses funcionários é feita sempre entre universitários, especialmente bacharéis em direito. Assim, muitas vocações são desviadas. Já que o ingresso nessas carreiras burocráticas independe de árduos exames, mas de meros testes de inteligência". Ademais, "tais empregos

são oferecidos com farta campanha publicitária, sendo, muitas vezes, os candidatos procurados por representantes das empresas em seu próprio domicílio".

Firmas especializadas em recrutamento de pessoal de nível de direção têm anunciado em jornais os níveis de vencimentos médios oferecidos por empresas particulares na Capital, sendo possível afirmar-se que cargos de assistência de chefia, inicial, sem exigências de árduos exames, mas de simples diploma universitário (algumas vezes, mesmo sem ele) são remunerados, nas empresas nacionais, atualmente, entre Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 160.000,00 em empresas estrangeiras e empresas públicas, especialmente federais, tais níveis iniciais são muito mais altos, chegando a mais de Cr\$ 200.000,00.

c) — Quando se considera que, atualmente, os vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado são de Cr\$ 180.400,00, tem-se bem a noção da situação ridícula a que ficou reduzida a Magistratura e Ministério Público do Estado.

d) — Logo, há muito se impõe a reclassificação do escalonamento de vencimentos dessas carreiras, que permita torná-las mais atrativas aos interessados no ingresso e não as coloque em nível muito abaixo dos demais.

e) — Nesse particular, o projeto é extremamente falho, não promovendo o necessário escalonamento, quando, apenas, lhes reserva aumento idêntico ao do funcionalismo em geral.

f) — Ora, se a maioria de 60% concedida ao funcionalismo é de caráter meramente alimentar, visando, apenas, suprir o aumento do custo de vida, é óbvio que mantém a Magistratura e o Ministério Público nos mesmos níveis anteriores e, se não agrava, em nada atenua o que se convencionou chamar "crise judiciária".

g) — Tal circunstância não passou despercebida ao Sr. Governador, quando, em sua mensagem, assinalou que "cogitou o problema em termos amplos, que deveriam abranger ao mesmo tempo a revalorização dos níveis de vencimentos dos magistrados, a reestruturação da carreira e a revisão do aparelhamento judiciário. O equacionamento do assunto, na forma aludida, viria abrir perspectiva para eliminação de uma das dificuldades que, com consequências mais sérias, têm embaraçado a organização judiciária estadual: o nível de vencimentos atribuído ao estágio inicial da carreira, que funciona, ao par de outros, como fator negativo, desestimulando os que pretendem dedicar-se à nobre missão afeta aos serviços da Justiça".

h) — Fica extrema de dúvida, portanto, que o Governo entende urgente a revalorização dos níveis de vencimentos da Magistratura e Ministério Público, independentemente dos aumentos gerais do funcionalismo, mas declarou ainda, o Sr. Governador, que não o faz agora porque, "quando se pretende, porém, concretizar o plano, tornou-se conhecido um outro fator que não fora levado em conta, mas que altera substancialmente os dados da questão: a existência de várias ações propostas por Magistrados ou Membros do Ministério Público, algumas das quais já objeto de pronunciamento judicial, e que podem prejudicar as bases para a reestruturação desejada". Diante de tais fatos, embora deposite a máxima confiança nas teses que defende, o Governo não resta, no momento, outro caminho, senão, apenas, o da revalorização dos níveis de remuneração vigentes, deixando a reestruturação preconizada para outra ocasião, quando as ações pendentes estiverem definitivamente solucionadas".

i) — Justíssimas as ponderações do Sr. Governador, que, como administrador, agindo dentro de normas previamente traçadas, não pode estabelecer reestruturações cujo montante o futuro poderá tornar incerto e imprevisível. Todavia, se justas e exatas essas ponderações, na época em que foram expendidas, é certo que, hoje, se acham superadas porque fatos novos surgiram, anulando completamente aqueles fatores que alteravam "substancialmente os dados da questão".

j) — Efetivamente, entre as ações propostas por Magistrados e Membros do Ministério Público avultavam três ou quatro, versando sobre matéria idêntica e, nas quais era sustentada a tese de que sobre qualquer aumento de vencimentos que tivessem, fariam jus a mais 30%, além de uma pequena quantia fixa.

k) — Ora, conforme julgamento de 27 do corrente, de Sessão do Tribunal Pleno, tal tese foi repelida, ao ser julgado constitucional o parágrafo único do art. 3.º da lei estadual n.º 7.717, de 22-1-63, que vedava aquele acréscimo, causando, assim, o desaparecimento daquele óbice apontado pelo Sr. Governador. (DOJ, de 29-11-63 — pag. 6).

l) — As demais ações, ainda em curso, não trazem o mesmo inconveniente porque, ainda que decididas a favor de Magistrados e Promotores não trarão efeitos para o futuro: referem-se todas elas, sem exceção, a vantagens passadas, a que teriam direito os autores, quantias fixas que não sofrerão modificações em virtude de qualquer reestruturação e que não terão repercussão nessa reestruturação.

m) — Assim sendo, dentro do espírito da mensagem do Sr. Governador e confirmando essa mensagem, apresentamos substitutivo ao projeto, efetivando o rescalonamento que o Executivo deseja e, para obstar qualquer repercussão das ações em curso (impossível, conforme foi dito, face a decisão do Poder Judiciário e à natureza das demais ações) introduzimos parágrafo análogo ao do art. 3.º da lei n.º 7.717, cuja constitucionalidade já não pode ser posta em dúvida.

n) — O ideal e o certo, como é óbvio, é que sejam introduzidas, dadas as peculiaridades e vicissitudes próprias das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, a es-

cala móvel de vencimentos, com base no salário mínimo vigente na Capital. Tal medida, que é perfeitamente constitucional e que não constitui novidade alguma, já foi introduzida no Estado da Guanabara, sem maiores complicações e com ótimos resultados.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1963.

a.) Zellner Machado

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 3.198 DE 1963 (S. L. 1.250/63)

Reorganiza o serviço judiciário do Estado, especialmente na Comarca da Capital, e dá outras providências.

Artigo 1.º — A administração da Justiça no Estado de São Paulo rege-se pela presente lei, mantidas, no que não houver sido revogado, as demais disposições pertinentes ao assunto.

TÍTULO I

Da Organização Judiciária de Primeira Instância e das Férias Forenses.

CAPÍTULO I

Da Classificação das Comarcas e dos Juizes

Artigo 2.º — As comarcas do Estado de São Paulo são classificadas nas seguintes entrâncias, a saber:

- I — De 1.ª entrância, as atualmente classificadas como de 1.ª ou 2.ª entrância;
- II — De 2.ª entrância, as atualmente classificadas como de 3.ª e 4.ª entrância, exceto a Comarca da Capital;
- III — De entrância especial, unicamente a Comarca da Capital.

Artigo 3.º — Os juizes de direito são classificados segundo a entrância da comarca onde tem jurisdição.

Parágrafo único — Excetuam-se:

- 1 — Os juizes de direito substitutos da comarca da Capital, que são de 2.ª entrância (artigo 2.º, II);
- 2 — Os juizes auxiliares da Vara de Menores da Comarca da Capital, que são de 1.ª entrância;
- 3 — Os juizes substitutos das circunscrições judiciárias do Estado, a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 6.142, de 27 de junho de 1961;
- 4 — Os atuais juizes de 3.ª entrância e 4.ª entrância do Interior, que ficam reclassificados em 2.ª entrância, a serem regularmente promovidos;
- 5 — Os atuais juizes de 2.ª entrância, que ficam reclassificados em 1.ª entrância, a serem regularmente promovidos.

Artigo 4.º — Os juizes de direito substitutos de 2.ª instância passam a denominar-se juizes substitutos de 2.ª instância, sendo classificados para efeitos de promoção e vencimentos na entrância especial.

Parágrafo único — Os atuais juizes de direito substitutos de 2.ª instância são reclassificados em entrância especial, até sua regular promoção.

Artigo 5.º — A promoção por antiguidade para o Tribunal de Justiça será feita dentre os juizes do Tribunal de Alcáida, sem prejuízo de igual direito reconhecido aos atuais juizes de 4.ª entrância, à data da promulgação desta lei.

Artigo 6.º — A antiguidade dos juizes do Tribunal de Alcáida e dos juizes de direito contar-se-á da posse no Tribunal ou na entrância. Se de igual data, terá preferência quem tiver maior antiguidade na entrância anterior.

Artigo 7.º — A nova classificação das comarcas, estabelecida no artigo 2.º não afeta a situação atual dos juizes na carreira, processando-se as promoções na forma do artigo 8.º.

Artigo 8.º — Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz de direito ser promovido.

§ 1.º — Não havendo juizes com estágio, ou não sendo classificados os que o tiveram, a vaga não será preenchida por promoção.

§ 2.º — As promoções por antiguidade obedecerão à situação dos juizes à data da promulgação desta lei, até completo enquadramento de todos na classificação estabelecida pelos artigos 2.º e 3.º.

§ 3.º — As promoções por merecimento dos atuais juizes de 1.ª e 3.ª entrância somente poderão ser feitas após dois anos de vigência desta lei, salvo se, para a formação da lista tripartite, não houver dentre os inscritos número suficiente de juizes atualmente classificados em 2.ª e 4.ª entrância, respectivamente.

§ 4.º — Na promoção por merecimento para a entrância especial será dada preferência aos atuais juizes de 4.ª entrância, da Capital e do Interior.

§ 5.º — As Comarcas de 1.ª instância serão preenchidas preferentemente por remição, alternadamente, por merecimento e antiguidade, só se cogitando da indicação de Substitutos Seccionais inscritos, se não houver pedidos de remição ou forem vetados os formulados, por maioria dos presentes à Sessão Plenária.

CAPÍTULO II

Das férias forenses

Artigo 9.º — São de férias forenses em todo o Estado de São Paulo, tanto em primeira como em superiores instâncias, os seguintes períodos:

- I — de 2 a 31 de janeiro;
- II — os dias da Semana Santa;
- III — de 2 a 31 de julho.

Artigo 10 — Durante as férias, serão praticados nos Tribunais todos os atos que não implicarem fluência de prazo para recurso ou para dizer nos autos.

Parágrafo único — A citação realizada em segunda instância, no período de férias, considerará-se feita para a fluência dos prazos dela decorrentes e para o efeito de comparecimento do citando, no primeiro dia útil imediato.

Artigo 11 — Podem ser processados e julgados durante as férias de segunda ins-

tância, não se suspendendo pela superveniência:

I — os recursos interpostos nos feitos que, em primeira instância, correrem nas férias;

II — as exceções de suspeição, correições parciais, conflitos de jurisdição, "habeas corpus" e mandados de segurança originários as revisões criminais em favor de réu preso, as fianças, os arrestos, sequestros e medidas requeridas com fundamento no artigo 682, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Artigo 12 — Quanto às férias dos Juizes de 2.ª Instância serão observadas as seguintes normas:

I — os desembargadores Presidente, 1.º Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça que não gozaram das férias de que trata o artigo 9.º, terão férias individuais de 60 (sessenta) dias, em qualquer época do ano civil, e poderão gozá-las parcelada, porém não simultaneamente;

II — o desembargador 2.º Vice-Presidente gozará férias individuais pelos dias que não houver gozado das coletivas, por se achar no exercício da Vice-Presidência;

III — o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Alcáida, que também não gozaram das férias de que trata o artigo 9.º terão férias individuais de 60 (sessenta) dias, em qualquer época do ano civil, podendo tirá-las em 2 (dois) períodos, porém não simultaneamente;

IV — os integrantes da Seção Civil gozaram férias coletivas, durante os períodos referidos no artigo 9.º;

V — os integrantes da Seção Criminal gozaram férias coletivas na Semana Santa e de 2 a 31 de janeiro e mais 30 (trinta) dias de férias individuais em cada ano civil, mediante escala, não podendo ficar afastado simultaneamente mais de um componente de cada Câmara Criminal. A escala de férias será aprovada pelo Tribunal respectivo, em sessão plenária realizada na primeira quinzena de dezembro de cada ano, tendo preferência na escolha os juizes mais antigos; e

VI — os juizes substitutos de segunda instância que não participaram das férias coletivas, gozarão 60 (sessenta) dias de férias individuais, de uma só vez ou em dois períodos de 30 (trinta) dias, devendo a escala de férias ser organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovada a dos desembargadores e a dos juizes do Tribunal de Alcáida.

Artigo 13 — Ao entrar em gozo de férias individuais o juiz de segunda instância poderá passar ao substituto um número não excedente de 15 (quinze) processos que lhe tenham sido conclusos para estudo, desde que estejam no prazo legal.

§ 1.º — Os processos crimes de réus presos serão passados preferencialmente pelo substituto ao substituto, ainda que tenha sido excedido o prazo para estudo, não podendo, porém, em caso algum o número total de processos ultrapassar de 15 (quinze).

§ 2.º — O substituto será incompetente para conhecer do processo que não satisfizer as exigências constantes deste artigo.

Artigo 14 — Durante as férias individuais, o juiz de segunda instância poderá ser convocado para julgar os processos que tiver relatado ou nos quais tenha posto o seu visto, sem direito à restituição dos dias de comparecimento decorrente da convocação.

Artigo 15 — Quando, por motivo de serviço público, o juiz de segunda instância deixar de gozar as férias que lhe cabem, terá direito a usufruí-las a qualquer tempo, desde que autorizado pelo Tribunal. Em caso algum, porém, poderá permanecer em férias por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

Artigo 16 — Durante as férias e nos dias feriados não se praticarão atos judiciais em primeira instância.

§ 1.º — Excetuam-se os que possam ficar prejudicados com o adiamento, como sejam:

- 1 — os atos probatórios "ad perpetuam rei memoriam";
- 2 — as citações, que, no entanto, para a fluência dos prazos dela decorrentes e para os efeitos do comparecimento do citando, se houverão como feitas no primeiro dia útil imediato;
- 3 — os arrestos, penhoras, sequestros, arrematações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, separação de corpos, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos;
- 4 — as ações prescrites em tempo não superior a dois meses;
- 5 — os atos de jurisdição voluntária, sempre que os interessados, por conveniência própria, provocarem o andamento dos respectivos feitos;
- 6 — os processos criminais falimentares e de réus presos, de fiança e de "habeas corpus";
- 7 — todos os atos necessários à conservação de direitos que forem requeridos pelas partes.

Artigo 17 — Na Comarca da Capital não serão realizadas audiências de instrução e julgamento, assim no civil como no crime,